



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

PROCESSO N.º 0247696-37.2003.8.13.0024

ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.658.486/0001-12, neste ato representada por sua liquidante **TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 170.449, casada, advogada, com escritório profissional situado na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 1.033, Conj. 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065, vem, respeitosamente, perante V. Ex., com fulcro no art. 94, incisos I e III, “a”, da Lei n.º 11.101/2005, requerer sua **AUTOFALÊNCIA**, pelos motivos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Ação de Dissolução e Liquidação Judicial da ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (ANVER), requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em 11/06/2003, tramita perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, processo n. 0247696-37.2003.8.13.0024, tendo em vista a sua dissolução de pleno direito, ante a extinção da autorização para exploração do jogo de bingo, atividade ilícita e contravencional, desde 31/12/2001, nos termos do artigo 50 da Lei n. 3.688, de 1941.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ao apreciar o feito, em 16/08/2006, o d. Magistrado promoveu a dissolução total da ANVER, determinando sua conseqüente liquidação, com a designação dos sócios Frederico Magalhães Santos Pires de Sá e Humberto Magalhães Santos Pires de Sá para a função de liquidantes. A referida sentença transitou em julgado, após a apreciação do recurso de apelação interposto pela Ré, em 06/11/2008.

Na seqüência, em razão da inércia dos sócios, o d. juízo nomeou o Dr. Ariston de Oliveira Filho como liquidante, que aceitou o encargo em 22/04/2010, o qual, à época, requereu a expedição de ofícios e diligências, sendo deferidos pelo d. juízo, trazendo os seguintes resultados ao processo:

A Prefeitura de Belo Horizonte/MG informou que a empresa ANVER está baixada desde 17/07/2010, em razão do processo administrativo n.º 01.120019.10.69, bem como indicou a inexistência de imóveis em seu nome e a existência de uma dívida no valor de R\$ 414.683,54 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Por outro lado, o DETRAN/MG informou inexistirem veículos em nome da ANVER.

As instituições financeiras Banco Votorantin, KDB Banco e Banco do Brasil responderam informando a inexistência de contas de titularidade da ANVER. Já as instituições financeiras Banco Itaú e Banco Bradesco informaram a existência de diversas contas, contudo, algumas inativas e outras com saldo zero.

A Receita Federal do Brasil disponibilizou cópia de todas as declarações encontradas nos bancos de dados, referente ao período de 13/01/1997 a 30/04/2012, as quais se encontram arquivadas na serventia desse juízo, conforme certificado pela secretaria.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com isso, o antigo Liquidante informou que não foram localizados bens (móveis ou imóveis), valores ou direitos em favor da empresa dissolvida, por outro lado foram identificados diversos débitos tributários.

O Ministério Público requereu a intimação do Liquidante para manejar ação de autofalência, em razão da inexistência de numerários de titularidade da ANVER. Em razão disso, o antigo Liquidante apresentou renúncia justificando não possuir respaldo técnico para promover a falência da empresa, momento em que esta Peticionária foi nomeada.

É o breve relatório.

2. DA AUTOFALÊNCIA

Cumprido esclarecer que dos autos de dissolução da empresa, restou comprovado que ANVER não mais opera, possuindo débitos em seu desfavor.

Estabelece a Lei de Falência, em seu artigo 94, inciso I, o seguinte:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No tocante à condição patrimonial da empresa, relativamente quanto ao **ativo**, é relevante destacar que não foram localizados bens de titularidade de ANVER.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suã
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Isso se justifica, ao menos em tese, em razão do longo lapso temporal desde o ajuizamento da ação de dissolução da sociedade, até a efetiva decisão que determinou a liquidação de referida Sociedade.

Por outro lado, acerca do **passivo**, é possível constatar pelas pesquisas realizadas nos Tribunais que a Sociedade possui débitos tributários junto às Fazendas Públicas, conforme se observa da planilha de débitos a seguir:

CREDORES	PROCESSO N.	CLASSE	VALOR
Prefeitura de Belo Horizonte	3177608- 10.2009.8.13.0024	Classe III - Tributária	R\$ 414.683,54
Estado de Minas Gerais	0158938- 04.2011.8.13.0024	Classe III - Tributária	R\$ 22.696,82
União Federal	0010509- 58.2017.5.03.0010	Classe III - Tributária	R\$ 20.552,82
TOTAL			R\$ 442.343,30

Registra-se que os valores supracitados estão desatualizados, uma vez que esta peticionante considerou os valores de distribuição das ações judiciais, bem como as planilhas apresentadas pelas Fazendas Públicas.

Outrossim, no tocante aos processos trabalhistas outrora havidos, em recente consulta, foi constatado que nestes foram realizados pagamentos.

Posto isso, é necessário realizar nova avaliação da condição patrimonial da Sociedade, para identificar e individualizar o real valor do ativo e passivo, assim como submeter a este juízo esboço de rateio para pagamentos, de modo a resguardar os interesses dos credores inadimplidos na medida das forças desta.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante do exposto, imperiosa é a decretação da falência da ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

3. DO EVENTUAL CRIME FALIMENTAR

Os crimes falimentares estão dispostos na legislação especial – artigos 168 a 178 da Lei n.º 11.101/05. São aqueles que decorrem de qualquer atividade fraudulenta, praticada pelo devedor ou terceiro, que resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores da empresa falida.

Compulsando os autos, verifica-se que a liquidação da empresa não foi completa e regular, a ponto de restarem pendentes obrigações. Isto não é fato imputável à sociedade, mas sim aos sócios, que devem responder, pessoalmente, pelos atos da liquidação irregularmente feita.

Importante, pois, analisar a conduta adotada pelos sócios da ANVER quanto à configuração, ainda que indiciária, de crime falimentar.

Nos autos de dissolução da sociedade, estes, quando chamados à lide para atuarem como liquidantes, permaneceram inertes, se estendendo até o presente momento, sendo que, inclusive, encontram-se em local incerto e não sabido.

Tampouco foram apresentados os livros contábeis ou demais informações da sociedade.

Ao ID n.º 9443187721 dos autos de liquidação da sociedade, o antigo liquidante apresentou algumas declarações encontradas nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, referentes ao período de 13/02/1997 a 30/04/2012.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR

